

Art. 3º. O sigilo na tramitação de sindicâncias e processos disciplinares deverá ser expressamente determinado no ato de instauração.

Art. 4º. Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador **CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA**
Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro

id: 14081747

Processo SEI nº 2025-06504284

PROVIMENTO CGJ nº 73/2025

Dispõe sobre a prática de atos notariais fora das dependências dos Serviços Extrajudiciais de Notas e veda a instalação e manutenção de postos fixos de atendimento aos usuários e dá outras providências

Considerando a necessidade de regulamentação apropriada da prática de atos notariais no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, considerando-se, em especial, seu aspecto geográfico e a limitação territorial de atuação dos Tabelionatos de Notas;

Considerando o teor do art. 8º, da Lei 8.935/94, que dispõe ser livre a escolha, por parte do usuário, do Tabelião de Notas de sua preferência, qualquer que seja o domicílio das partes ou o lugar de situação dos bens objeto do ato ou negócio;

Considerando a limitação prevista no art. 9º, da Lei 8.935/94, e no art. 275 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Rio de Janeiro, estabelecendo que o Tabelião de Notas não poderá praticar atos de seu ofício fora do Município para o qual recebeu delegação, salvo nos casos de atos eletrônicos celebrados com estrita observância do Provimento CNJ 100/2020;

Considerando a obrigatoriedade de que o Serviço Notarial ou de Registro funcione em um só local, sendo vedada, segundo o art. 43 da Lei 8.935/94, a instalação de sucursais (ressalvadas as exceções previstas na lei de organização judiciária) ou de postos fixos de atendimento fora da sede dos serviços;

Considerando ainda o que dispõe o art. 59, §2º, do Código Nacional de Normas do CNJ, no sentido de que o teletrabalho não implica a criação de sucursais e não autoriza ao notário e ao registrador a prática de atos de seu ofício fora do âmbito de sua delegação.

Considerando, por fim, o decidido no autos 2025-06504284;

RESOLVE:

Art. 1º. Ressalvadas as hipóteses da prática de atos notariais eletrônicos, que se regem por regulamento próprio expedido pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Código de Normas desta Corregedoria Geral da Justiça, a prática de atos notarias pelos Serviços Extrajudiciais que detenham a atribuição de notas no Estado do Rio de Janeiro deve obedecer às determinações contidas no presente provimento.

Art. 2º. É terminantemente proibida a criação e manutenção de estruturas físicas autônomas para a prática de quaisquer atos notariais, diferentes do local específico e individualizado que tenha sido autorizado pela Corregedoria Geral da Justiça para este fim.

§1º. O local específico e individualizado mencionado no caput deste artigo corresponderá à sede do Serviço Extrajudicial e deverá ser único, ressalvadas as hipóteses, ainda contempladas na lei de organização judiciária, de sucursais oficiais de tais Serviços.

§2º. Em qualquer hipótese, o endereço da sede e das eventuais sucursais ainda autorizadas em lei a funcionar devem receber, além da prévia autorização para sua instalação pela Corregedoria Geral da Justiça, atualização constante por parte do delegatário, também com relação a telefones e endereços eletrônicos de contato.

Art. 3º. Admite-se a prática de atos externos à sede do Serviço Extrajudicial, desde que:

I – Seja em caráter excepcional, não se admitindo a criação ou manutenção de quaisquer instalações físicas, de caráter permanente, para a prática de atos notariais diferentes da sede do Serviço;

II – Haja requerimento expresso do usuário neste sentido, indicando o endereço externo à sede do Serviço onde pretende que o ato seja praticado e declarando ter ciência da cobrança majorada dos emolumentos por se tratar de ato realizado fora da sede do Serviço.

Parágrafo 1º. O requerimento a que se refere o inciso II deve conter o valor exato da diferença entre o ato externo e o ato realizado nas dependências da sede do Serviço e deve constar do conjunto de documentos arquivados no Serviço relativo ao ato a ser praticado.

Parágrafo 2º. As orientações para prática dos atos externos deverão ser divulgados por meio de cartazes afixados nas unidades e avisos nos sítios eletrônicos mantidos pelas serventias notariais, de forma clara e que permita a fácil visualização.

Art. 4º. Os livros cartorários para escrituração de atos notariais, ainda que de folhas soltas e em branco, devem permanecer integralmente na sede do Serviço Extrajudicial ou de sua sucursal legalmente prevista, admitindo-se sua utilização e transporte para fora das dependências do Serviço quando já impressos e para o fim específico de leitura do ato e de colheita de assinaturas das partes, exclusivamente dentro do território do respectivo município.

Art. 5º. Não se admite, em nenhuma hipótese, a guarda, estocagem ou qualquer forma de armazenamento de qualquer material gráfico próprio do serviço em local diferente de suas instalações oficialmente informadas à Corregedoria Geral da Justiça.

Art. 6º. A violação do disposto no presente Provimento será considerada falta grave para todos os fins legais.

Art. 7º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador **CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA**
Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro

id: 14081746

Processo SEI nº 2025-06504281

PROVIMENTO CGJ nº 74 /2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade da gravação em vídeo das escrituras e procurações na forma pública, dos testamentos públicos, da aprovação dos testamentos cerrados e das atas notariais, além da obtenção da fotografia do depositante e a coleta de seus dados biométricos, especialmente por meio facial ou captura de impressão digital, no ato de abertura de firma.

O **CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, Desembargador Cláudio Brandão de Oliveira, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO que a Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro desempenha a função de planejamento, supervisão, coordenação, orientação e fiscalização das atividades administrativas e funcionais dos Serviços Extrajudiciais, conforme dispõe o artigo 5º do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro - Parte Extrajudicial;

CONSIDERANDO a necessidade de aprimoramento do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça – Parte Extrajudicial;

CONSIDERANDO a importância de estabelecer mecanismos eficientes para conferir maior segurança e eficácia aos atos praticados pelos Serviços Extrajudiciais;

CONSIDERANDO o fundamento da Recomendação nº 94, de 9 de abril de 2022, do Conselho Nacional de Justiça, apoiada no art. 367 da Lei nº 13.105/2015 (CPC), que recomenda aos tribunais brasileiros a adoção de medidas incentivadoras de as suas audiências serem integralmente gravadas em imagem e em áudio, em meio digital ou analógico, desde que assegure o rápido acesso das partes e dos órgãos julgadores;

CONSIDERANDO que os Serviços notariais e de registro são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos (art. 1º da Lei nº 8.935/1994);

CONSIDERANDO que a competência própria dos tabeliães de notas em formalizar juridicamente a vontade das partes, de intervir nos atos e negócios jurídicos a que as partes devam ou queiram dar forma legal ou autenticidade, autorizando a redação ou redigindo os instrumentos adequados, além de autenticar fatos (arts. 6º e 7º da Lei nº 8.935/1994) se coaduna plenamente com a possibilidade da gravação do ato notarial, tendo em vista a sua natureza pública e o princípio da publicidade, resguardando-se, sempre, o sigilo sobre a documentação e os assuntos de natureza reservada de que tenham conhecimento em razão do exercício de sua profissão (inciso VI, do art. 30 da Lei nº 8.935/1994);

CONSIDERANDO que as medidas ora alvitradas auxiliarão no deslinde das recorrentes discussões judiciais subjetivas e objetivas pertinentes aos atos notariais, quer na esfera cível ou criminal, além de conferirem maior segurança acessória e presunção de definitividade dos mesmos atos para os usuários do serviço público delegado e para os próprios tabeliães de notas;

CONSIDERANDO os princípios da supremacia do interesse público, da moralidade, da razoabilidade, da proporcionalidade, da continuidade do serviço público, da segurança jurídica e o fato de que os serviços notariais e de registro devem ser prestados, de modo eficiente e adequado em dias e horários estabelecidos pelo juízo competente (art. 4º da Lei 8935/1994);

CONSIDERANDO, por fim, o decidido no processo administrativo SEI nº 2025-06504281

RESOLVE:

Art. 1º. Fica o art. 273 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça Parte Extrajudicial acrescido dos seguintes §§ 4º, 5º, 6º e 7º: